



---

## Solução de Consulta nº 168 - Cosit

**Data** 27 de setembro de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

LUCRO REAL. APURAÇÃO. DESPESAS COM SEGURO DE VIDA OFERECIDOS E DESTINADOS INDISTINTAMENTE A TODOS EMPREGADOS E DIRIGENTES. NATUREZA. DESPESA OPERACIONAL.

Os seguros de vida de que tratam os arts. 372 e 373, §3º, II, ambos do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, RIR/2018, têm natureza de despesas operacionais.

As expressões “oferecido indistintamente” e “destinado indistintamente” constantes do art. 373, §3º, II e do art. 372, caput, ambos do RIR/2018, possuem equivalência de sentido.

Os gastos com contratos de seguro de vida com cobertura de risco podem ser considerados despesas operacionais dessa entidade na hipótese de ele ser destinado indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.053, de 2004, art. 4º; Decreto nº 9.580, de 2018, (RIR/2018) arts. 289, 311, 372 e 373.

## **Relatório**

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, constituída sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli).

2. A consulente afirma que “não desconhece que, como regra geral, as despesas com seguros de vida com cobertura por sobrevivência são dedutíveis na apuração do Lucro Real, desde que preenchidos dois requisitos fundamentais previstos em Lei, quais sejam (i) a disponibilização indistinta do seguro de vida para todos os empregados e dirigentes e (ii) que não seja superior a 20% (vinte por cento) do total da folha de pagamento da empresa

vinculada ao referido plano. Trata-se, evidentemente, de benefício complementar assemelhado ao da previdência social” (destaque do original).

3. Acrescenta que “por outro lado, nos casos de pagamento de prêmio de seguro de vida com cobertura de risco, entende a Consulente que a dedutibilidade das despesas da apuração do Lucro Real segue a regra geral insculpida no artigo 311 do RIR/2018, na medida em que se trata de despesa operacional necessária à atividade da Empresa e à manutenção da fonte produtora” (sem destaque no original).

4. Estabelece distinções entre contratos de seguro nas modalidades de cobertura de risco e de cobertura por sobrevivência, e apresenta seu entendimento sobre a matéria, segundo o qual:

[...]

9. Feita a distinção entre as duas modalidades, percebe-se que a natureza e a incidência destas coberturas na legislação fiscal são necessariamente diferentes.

10. De um lado, temos que a cobertura por risco se enquadra no conceito previsto no artigo 311, do Regulamento do Imposto de Renda, ou seja, trata-se de despesa operacional necessária.

[...]

13. Da análise do artigo 311, do RIR, verifica-se que o legislador impede a dedução de custos e despesas que não sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

14. Por outro lado, a regra para dedutibilidade das despesas com seguro de vida que contenha cláusula de cobertura por sobrevivência deve respeitar os ditames do artigo 373, do Regulamento do Imposto de Renda, especificamente por se tratar de benefício complementar assemelhado ao da previdência social.

[...]

22. Sendo assim, considerando que o seguro com cláusula de cobertura por sobrevivência vincula o pagamento do capital segurado à própria sobrevivência do beneficiário, bem como que todo o dinheiro acumulado durante o período de diferimento será pago ao beneficiário para composição de sua aposentadoria, as regras previstas no artigo 373, do RIR, se mostram totalmente aplicáveis no que se refere aos pagamentos efetuados a esse título.

23. Por vontade do legislador, somente as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, incluindo neste caso os seguros de vida com cobertura por sobrevivência, devem observar os limites e condições fixados em lei para serem

considerados como dedutíveis para fins de incidência do imposto sobre a renda.

5. Arrola como dispositivos legais que ensejaram a apresentação da consulta:
- a) arts. 311, 372 e 373 do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR (Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018);
  - b) art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e
  - c) arts. 134 e 135 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017.
6. Isso posto, indaga:
- a) De acordo com a redação do artigo 372, do Regulamento do Imposto de Renda, é correta a interpretação da Consulente de considerar os gastos com seguros de vida destinados indistintamente a seus empregados e dirigentes como despesa operacional?
  - b) A expressão "oferecido indistintamente", contida no inciso II, § 3º, do artigo 373, do Regulamento do Imposto de Renda, deve ser interpretada da mesma forma que a expressão "destinados indistintamente" contida no caput do artigo 372, também do Regulamento do Imposto de Renda?
  - c) Considerando os dispositivos previstos na legislação que regula o tema, está correto o entendimento da Consulente de considerar que, no caso da contratação de seguro de vida com cláusula de cobertura de risco, os pagamentos dos prêmios vinculados a essa modalidade de seguro devem ser considerados como despesa operacional com base no artigo 311, do Regulamento do Imposto de Renda?

## Fundamentos

7. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar sanções decorrentes do desatendimento das referidas obrigações. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública à aplicação da legislação tributária federal a um fato determinado.

8. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

9. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida nenhuma informação, interpretação, ação ou classificação fiscal procedida pelo consultante e não gera nenhum efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

10. O item 'a' da presente consulta questiona a respeito da natureza do dispêndio com seguro de vida. Nele, é apresentado o art. 372 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, o Regulamento do Imposto de Renda, RIR/2018, o qual define que seguros em geral destinados indistintamente a seus empregados são considerados despesas operacionais.

11. No entanto, cumpre ressaltar que os seguros de vida assemelhados a benefícios previdenciários somente são disciplinados no §3º do art. 373. Esse último dispositivo define as condições para dedutibilidade de seguros de vida com cláusulas de cobertura por sobrevivência.

12. Eis a redação de ambos:

### **Seção III** **Dos custos, das despesas operacionais e dos encargos**

[...]

#### **Serviços assistenciais**

Art. 372. Consideram-se despesas operacionais os gastos realizados pelas empresas com **seguros** e planos de saúde, destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, caput, inciso V).

[...]

#### **Benefícios previdenciários**

Art. 373. São dedutíveis as contribuições não compulsórias destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dos dirigentes da pessoa jurídica (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, caput, inciso V).

[...]

§ 3º A dedução das contribuições da pessoa jurídica para os **seguros de vida com cláusulas de cobertura por sobrevivência** fica condicionada, cumulativamente (Lei nº 11.053, de 2004, art. 4º):

[...]

(sem destaques no original)

13. Fazendo distinção entre o que seria cláusula de cobertura por sobrevivência e cláusula de cobertura por risco, o Glossário existente no sítio da Superintendência de Seguros Privados (Susep) na internet, disponível no endereço < [www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/glossario](http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/glossario) >, assim assenta:

[...]

#### COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA

1 - [Para Seguro de Pessoas]: Cobertura que garante o pagamento do capital segurado, **pela sobrevivência do segurado** ao período de diferimento contratado, ou pela compra, mediante pagamento único, de **renda imediata**. (Resolução CNSP 348/17).

2 - [Para Previdência]: Cobertura que garante o **pagamento** de benefício, pela sobrevivência do participante ao **período de diferimento contratado, ou** pela compra, mediante pagamento único, de **renda imediata**. (Resolução CNSP 349/17).

#### COBERTURAS DE RISCO

Coberturas previstas nas regulamentações pertinentes, **não caracterizadas** como sendo por sobrevivência. (Resolução CNSP 348/17 e Resolução CNSP 349/17).

[...]

(Sem destaques no original)

14. Portanto, fica clara a distinção que se faz no tratamento dos arts. 372 e 373, §3º do RIR/2018, uma vez que o indicativo acima do art. 372 afirma esse artigo tratar de “Serviços assistenciais”, e o art. 373 de “Benefícios previdenciários”. Conforme acima aduzido, os contratos de seguro com cláusula de sobrevivência são assemelhados a benefícios previdenciários, uma vez que garantem ao beneficiário uma renda imediata ou diferida por determinado período contratado.

15. Assim, claro está que seguros de vida com cláusula de sobrevivência seguem a disciplina do art. 373 do RIR/2018, em função de seu §3º, e os demais, a disciplina do art. 372. Esses, do art. 372, são expressamente considerados despesas operacionais, conforme a redação do dispositivo.

16. Para aqueles, do §3º art. 373, somente há a citação, na redação do dispositivo, da dedutibilidade. Cumpre, portanto, visitar o disposto no art. 289 e no art. 311, ambos do RIR, que assim estão redigidos:

Art. 289. Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica ( Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, caput ).

---

Parágrafo único. A escrituração do contribuinte, cujas atividades compreendam a venda de bens ou serviços, deverá discriminar o lucro bruto, as despesas operacionais e os demais resultados operacionais ( Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, § 1º ).

Art. 311. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora ( Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, caput ).

[...]

17. Respondendo a primeira pergunta, os gastos com seguro de vida de que trata o art. 372 do RIR/2018, destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes são considerados despesas operacionais.

18. O item 'b' da consulta questiona se a expressão "oferecido indistintamente", contida no inciso II, § 3º, do artigo 373 do RIR/2018 deve ser interpretada da mesma forma que a expressão "destinados indistintamente" contida no caput do artigo 372.

19. Essa redação tem origem no art. 4º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que, por sua vez, é a conversão do disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004. Na exposição de motivos dessa Medida Provisória, assim está justificado o dispositivo (disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Exm/EM-116-MF-04.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Exm/EM-116-MF-04.htm)):

8. Já o artigo 4º da proposta trata da possibilidade de dedução das contribuições de pessoas jurídicas a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, **inovando apenas ao incluir a condição de que o seguro deve ser destinado a todos os empregados ou dirigentes da pessoa jurídica**. Trata-se de condição já existente no caso de contribuições de pessoas jurídicas a planos de previdência complementar fechados (Lei Complementar nº 109, de 2001).

20. Claro está, portanto, que as expressões "oferecido indistintamente" e "destinado indistintamente" constantes do art. 373, §3º, II e do art. 372, caput, ambos do RIR/2018, possuem equivalência de sentido.

21. O item 'c' da presente consulta refere-se à possibilidade de a pessoa jurídica deduzir, na apuração do lucro real, como despesa operacional, o pagamento de prêmios de seguros de vida com cláusula de cobertura de risco tomando como base o art. 311 do RIR/2018.

22. Sobre isso, afirma-se que a dedutibilidade do seguro de vida com cláusula de cobertura de risco segue a disciplina específica do art. 372 do RIR/2018, de modo que sua dedutibilidade é admitida na hipótese do seguro ser destinado indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes.

## Conclusão

23. Em face do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo-se à Consultante que, na apuração do lucro real:

- a) os seguros de vida de que tratam os arts. 372 e 373, §3º, II, ambos do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, RIR/2018, são considerados despesas operacionais;
- b) as expressões “oferecido indistintamente” e “destinado indistintamente” constantes do art. 373, §3º, II e do art. 372, caput, ambos do RIR/2018, possuem equivalência de sentido;
- c) os gastos com contratos de seguro de vida com cobertura de risco podem ser considerados despesas operacionais dedutíveis na hipótese de ele ser destinado indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes.

Assinado digitalmente  
GUSTAVO ROTUNNO DA ROSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Dirpj

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
FÁBIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consultante.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit